



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul/PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 03/2023

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que visa alterar a Lei 984/2013 e dispõe sobre o processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme específica, em caráter de urgência, ante a importância e necessidade que exige a matéria e por estar de acordo com o art. 55, I, g, c/c art. 167, I, e arts. 46, inc. IV, c/c 50 da Lei Orgânica Municipal, atendendo as necessidades administrativas e os anseios da população, conforme consta do Ofício 011/2023.

Conforme consta da Mensagem anexa, o Projeto de Lei tem por finalidade, adequar alguns pontos e consolidar a legislação sobre Processo seletivo simplificado – PSS no município, destinado às contratações temporárias de excepcional interesse público e que o modelo segue sendo o mesmo já adotado pelo Município, apenas foram realizadas algumas melhorias nas redações e alterações específicas para que as contratações temporárias melhor atenda o interesse público.

É o relatório.

2. Fundamentação

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei Complementar em análise, sendo ela de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa alterar a Lei nº 984/2013 que trata do assunto.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

Quanto à legislação pertinente, verifica-se que a alteração da lei ora proposta visa especificar os casos em que esse tipo de contratação pode ser utilizada e o prazo, bem como estabelecer especificamente a previsão de uma vaga para cada cargo existente e alterar, entre outras coisas, o prazo de vacância entre um e outro contrato, caso ocorra nova contratação, que antes era de 02 anos para 90 dias e, ainda, a forma de seleção, que antes



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

poderia ser feita por meio de provas de títulos, nos casos em que não houvesse prova escrita e agora passa a ser preferencialmente por prova de títulos.

A Constituição Federal, sobre o tema, prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (...)

IX – **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.** (,,)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

A Constituição Estadual do Paraná, do mesmo modo, prevê que:

Art. 27. **A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios** obedecerá aos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

IX - **lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:**

- a) **realização de teste seletivo**, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) **contrato com prazo máximo de dois anos**;

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, ao tratar do Controle da Despesa Total com Pessoal, prevê que:

Art. 21. É nulo de pleno direito:



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000

Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Consta do Projeto de Lei Complementar em tela no art. 4º que as contratações somente poderão ser feitas com observância do art. 37 da CF e dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, contendo no parágrafo primeiro hipótese em que o mesmo não será aplicado (quando vinculadas a convênio ou termo de cooperação que contenha repasse de recursos para pagamento de pessoal). No inc. IV consta que serão necessários a estimativa dos custos, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações. No art. 17 consta que, efetivada a contratação autorizada, o órgão encaminhará a respectiva documentação



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inc. III do art. 75 da Constituição Estadual.

Contudo, cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 75 da lei regimental desta Casa de Leis, devendo a matéria ter duas discussões.

Quanto ao pedido de urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há necessidade em concedê-la, devendo haver justificativa para tanto, na forma do art. 145 do Regimento Interno.

3. Parecer

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, verificamos que o presente projeto se encontra em condições de REGULAR TRAMITAÇÃO, ressaltando-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 06 de março de 2023.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora Jurídica

OAB-PR nº 40167